



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Remessa Necessária Cível n. 0005228-86.2014.8.24.0012, de Caçador  
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

REEXAME NECESSÁRIO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMADA EM TERRENO SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). INCÊNDIO QUE PERDUROU POR 8 DIAS, COM NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DOS BOMBEIROS PARA CESSAR AS CHAMAS. FUMAÇA CONSTANTE QUE TROUXE PREJUÍZOS AO COMÉRCIO LOCAL E RISCO À VISIBILIDADE DO TRÁFEGO DE MOTORISTAS EM VIA RÁPIDA PRÓXIMA À ÁREA INCENDIADA. ÁREA COM A VEGETAÇÃO JÁ RESTABELECIDADA DE FORMA NATURAL. CONDENAÇÃO SOMENTE EM DANOS MORAIS AMBIENTAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZOS À COLETIVIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

"O dano moral transindividual, para ser indenizável, deve acarretar sentimentos coletivos de dor e perda, causando a destruição de bens relacionados ao sofrimento de uma comunidade ou grupo social.

Assim, conclui-se que a cognição do dano moral ambiental não está ligado à agressão física do bem ambiental, visto em sua acepção ampla, mas, ao contrário, relaciona-se com a violação do apreço coletivo, em razão de determinado acometimento ao patrimônio lesado" (Apelação cível n. 2005.013455-7, de Lages, rel. Des. Volnei Carlin, j. 6/10/2005).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0005228-86.2014.8.24.0012, da comarca de Caçador (2ª Vara Cível) em que é Autor Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Réus Neudi José



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Remessa Necessária Cível n. 0005228-86.2014.8.24.0012

2

Jacovás e outros.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária. Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Oliveira Neto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Cid Goulart e João Henrique Blasi.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Murilo Casemiro Mattos.

Florianópolis, 15 de outubro de 2019.

Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz  
Relator



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Remessa Necessária Cível n. 0005228-86.2014.8.24.0012

3

**RELATÓRIO**

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – Badesc, Ciro José Prigol e Neudi José Jacovas, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, *"para unicamente condenar o réu Neudi ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R\$ 5.000,00, valor que deve ser corrigido pelo INPC a contar do presente arbitramento e juros de mora, em 1% ao mês, desde o evento danoso, isto é, 10.4.2007 (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ)"* (fls. 295 – 304).

Sem a interposição de recurso voluntário, os autos ascenderam a este Sodalício para reexame da sentença, em razão do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu que por *"aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário"* (Resp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 29/5/2009).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Rogê Macedo Neves, manifestou-se pelo desprovemento da remessa (fls. 314 – 321).

Este é o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Remessa Necessária Cível n. 0005228-86.2014.8.24.0012

4

**VOTO**

Cuida-se de reexame necessário de sentença que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – Badesc, Ciro José Prigol e Neudi José Jacovas, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, *"para unicamente condenar o réu Neudi ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R\$ 5.000,00, valor que deve ser corrigido pelo INPC a contar do presente arbitramento e juros de mora, em 1% ao mês, desde o evento danoso, isto é, 10.4.2007 (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ)"* (fls. 295 – 304).

Do compulsar dos autos, verifica-se que a demanda foi proposta em julho de 2007, sustentando que a parte requerida Neudi José Jacovas provocou grave dano ambiental, quando sem prévia autorização do órgão competente, realizou uma queimada com metragem aproximada de 7.802 m<sup>2</sup> de vegetação, em área de preservação permanente (APP), próxima a manancial de água, sendo que tal queimada liberou excessiva quantidade de gás carbônico, o que veio a causar degradação da vegetação local e como consequência, a fumaça produzida veio a prejudicar a visibilidade de motoristas que trafegavam na rodovia próxima ao fato, prologando-se a queimada durante 8 dias consecutivos, e somente foi controlada após a intervenção dos bombeiros.

Realizada vistoria na área em discussão no ano de 2013, foi constatado que referida área ainda não havia sido recuperada pelo réu Neudi.

Arrolada como proprietária do imóvel, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – Badesc teve reconhecida sua ilegitimidade passiva para causa, ao comprovar que Ciro José Prigol era o proprietário atual do imóvel.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Remessa Necessária Cível n. 0005228-86.2014.8.24.0012

5

De outra banda, o próprio *Parquet* requereu a improcedência dos pedidos em relação ao réu *Ciro José Prigol*, pois houve a recomposição natural da vegetação, conforme apontado no laudo pericial, tornando a intervenção do homem desnecessária, de modo que não poderia ser condenado em danos morais coletivos, porquanto o fato ocorreu antes da aquisição do imóvel.

A decisão sob reexame, por fim, condenou o réu *Neudi José Jacovas* em danos morais coletivos, estes fixados no importe de R\$ 5.000,00.

Nesse contexto, pelo até aqui delineado, não há reparos a fazer na sentença que, embora ciente da responsabilização do requerido *Neudi José Jacovas* na reparação dos danos ambientais, afastou tal intento, ao concluir que *"na realização da reparação ambiental, o laudo de fls. 264-269 atestou que, atualmente, esta área encontra-se com a vegetação naturalmente regenerada, demonstrando a prescindibilidade da atuação antrópica para a recuperação. Assim, tendo em vista que a área, no presente momento, já se encontra restaurada, atingindo, assim, a finalidade precípua dos dispositivos legais, configura-se desnecessária a condenação do requerido à reparação do dano ambiental"* e, pelos mesmos motivos, em relação ao réu *Ciro José Prigol*, bem consignou que *"apesar de o réu ser solidaria e objetivamente responsável pela reparação do dano, o que, de início, demonstraria a necessidade da sua condenação, observa-se que, conforme o laudo apresentado (fls. 264-269), tais providências não se configuram mais necessárias. Dessa forma, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 282-293, desnecessária a sua condenação à reparação do dano ambiental"* (fls. 299 - 300).

Quanto aos danos morais coletivos, é cediço que o mandamento contido no § 3º do art. 225 da Constituição Federal prescreve que, *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Remessa Necessária Cível n. 0005228-86.2014.8.24.0012

6

*peças físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

Aplicável ao caso, ainda, os arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os quais preceituam:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A Lei da Ação Civil Pública, após a alteração introduzida pela Lei n. 8.884/94, de igual forma possibilitou a responsabilização tanto moral quanto patrimonial por danos causados ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente; [...]

Assim, quanto à responsabilização pelo dano extrapatrimonial ambiental, o professor José Rubens Morato Leite acentua:

No contexto brasileiro, como já visto, há fundamento legal para este dano extrapatrimonial difuso ligado à personalidade, que tem seu escopo na proteção de um interesse comum de todos, indivisíveis e ligados por uma premissa de solidariedade. Com efeito, os direitos da personalidade evoluem e já podem ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Remessa Necessária Cível n. 0005228-86.2014.8.24.0012

7

visualizados e inseridos como valores ambientais de caráter difuso, posto que atingem direitos essenciais ao desenvolvimento de toda a coletividade. Sendo o direito ao ambiente um direito fundamental, conforme apreciado, pode ser também qualificado como direito da personalidade de caráter difuso, que comporta dano extrapatrimonial. (Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro. In Ação civil pública Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 440).

Da mesma forma, os Tribunais têm entendido pela efetividade das normas protetivas do meio ambiente, admitindo, porquanto, o dano moral ambiental. Então vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] MALFERIMENTO DO DIREITO A UM MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2013.071674-9, de Ponte Serrada, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14/7/2015).

DANO AMBIENTAL. CORTE DE VEGETAÇÃO E CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE MATA ATLÂNTICA. NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA E DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. FIXAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA CRITERIOSA E PAUTADA PELA RAZOABILIDADE. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA COM TERCEIROS EVENTUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N. 6.938/1981. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.000032-6, de Porto Belo, rel. Des. César Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18/3/2014).

Dos bem lançados fundamentos no Recurso Especial n. 598281, cujo relator foi o eminente Min. Luiz Fux, extrai-se:

O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na: art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Remessa Necessária Cível n. 0005228-86.2014.8.24.0012

8

caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido."

Este relator, perfilhando do mesmo entendimento esposado nos arestos acima colacionados, admite a viabilidade da indenização por danos morais originados de ilícitos ambientais.

Todavia, para uma possível condenação do agente agressor, há que se verificar, contudo, quais os reflexos produzidos pelos danos ambientais à coletividade, ou seja, é necessário aferir-se o alcance do ilícito ambiental nos sentimentos coletivos, nestes compreendidos, a dor, a perda, o sofrimento, o desgosto.

Nessa linha de raciocínio, o eminente Des. Volnei Carlin assentou posicionamento:

O dano moral transindividual, para ser indenizável, deve acarretar sentimentos coletivos de dor e perda, causando a destruição de bens relacionados ao sofrimento de uma comunidade ou grupo social.

Assim, conclui-se que a cognição do dano moral ambiental não está ligado à agressão física do bem ambiental, visto em sua acepção ampla, mas, ao contrário, relaciona-se com a violação do apreço coletivo, em razão de determinado acometimento ao patrimônio lesado. (Apelação cível n. 2005.013455-7, de Lages, rel. Des. Volnei Carlin, j. 6/10/2005).

Não discrepa o entendimento perfilhado pelo insigne Des. Newton Janke:

É admissível a indenização por dano moral ambiental nos casos em que a ofensa ao meio ambiente acarreta sentimentos difusos ou coletivos de dor, perda, sofrimento ou desgosto.

O reconhecimento do dano moral ambiental, entretanto, não se revela pelo só fato de ter havido uma repercussão física lesiva ao meio ambiente em local ou imóvel particular, sem qualquer característica de patrimônio paisagístico coletivo, ainda mais quando a lesão resultou de atividade expressamente autorizada pela Administração pública. (Apelação Cível 2000.025366-9, da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. 23/9/2004).

Mais uma vez a sentença foi pontual, quando bem pontuou:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Remessa Necessária Cível n. 0005228-86.2014.8.24.0012

9

Na hipótese, pelas peculiaridades do caso, resta demonstrado o extrapolamento do mero desmatamento. Conforme se depreende das declarações de fls. 56-57 e do relatório de fl. 61, a queima realizada pelo réu Neudi perdurou por 8 dias, trazendo, pela fumaça, prejuízos a comércio próximo ao local, sendo que trouxe risco sério e concreto à via de trânsito rápido, atrapalhando a visibilidade dos motoristas e trazendo grave perigo de acidentes. Além disso, foi necessário a mobilização do Corpo de Bombeiros, reiteradas vezes, a fim de suprimir as consequências da imprudência do demandado Neudi (fl. 304) grifo no original.

Nessa seara, *"o direito à indenização por dano moral ambiental coletivo deve decorrer da diminuição da qualidade de vida da população, do desequilíbrio ecológico, ou de lesão a um determinado espaço protegido, acarretando incômodos físicos ou prejuízos à saúde da coletividade, de modo que somente passível de indenização quando o prejuízo ultrapassar os limites do tolerável e atingir, efetivamente, os valores coletivos"* (TJSC, Apelação Cível n. 0001304-85.2011.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27/6/2017), o que é efetivamente o caso dos autos.

Nesse desiderato, pelo todo até aqui explicitado, manter incólume a sentença sob reexame, é medida consentânea para tal hipótese, porquanto a conduta do demandado Neudi José Jacovas lesou, potencialmente, a coletividade.

Pelo exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

Este é o voto.